

Modêlo a que se refere o artigo 63.º do Estatuto

Confidencial

INFORMAÇÃO PARA OFICIAIS DA ARMADA

Referida a ... de ... de 19...

Designação da força, unidade ou serviço: ...

Nome e cargo do informado: ...

A — Indicações a preencher pelo informado

Pôsto: ...
 Data da promoção: ...
 Nome: ...
 Naturalidade: ...
 Idade: ...
 Estado: ...
 Data da admissão na armada (a): ...
 Condecorações (a): ...
 Cargo que desempenha: ...
 Data em que passou à unidade ou serviço em que se encontra: ...
 Procedência: ...
 Licenças que gozou depois da última informação: ...
 Comissões feitas na unidade ou serviço em que se encontra, bem como serviços extraordinários que desempenhou depois da última informação: ...
 Louvores que mereceu e castigos que lhe foram aplicados depois da última informação: ...

(a) A data da admissão na armada e a indicação das condecorações, se estiverem certas na última *Lista da Armada*, podem ser substituídas pela seguinte declaração «Conforme a *Lista da Armada*».

B — Opinião do médico sobre a aptidão física do informado

...
 ...
 ...

O Médico,
 ...

C — Quesitos a que o informador tem de responder

I

- 1.º — Se tem bom comportamento militar: ...
- 2.º — Se tem bom comportamento civil: ...
- 3.º — Se tem idoneidade moral: ...
- 4.º — Se se aplica aos estudos da sua profissão: ...
- 5.º — Se é zeloso na fiscalização dos interesses do Estado: ...
- 6.º — Se tem todos os uniformes: ...
- 7.º — Se tem os instrumentos necessários ao exercício das suas funções: ...
- 8.º — Se o julga competente para o desempenho das funções do pôsto imediato: ...

II

Em que grau (excepcional, elevado, médio ou fraco) possui o informado as qualidades de:

- Inteligência.* — (Com referência à faculdade de compreensão; perspicácia) ...
- Discernimento.* — (Com referência à aptidão para apreciar com justeza os acontecimentos e as cousas) ...
- Iniciativa.* — (Com referência à maneira de pensar construtiva e fértil em recursos para a resolução de situações que se lhe deparem; aptidão e inteligência para actuar sob a sua responsabilidade) ...
- Energia.* — (Com referência à força moral de que é possuidor e emprega, com resultado, na consecução de objectivos) ...
- Qualidades de chefe.* — (Com referência à faculdade de dirigir, fiscalizar e influenciar os outros segundo uma orientação definida) ...
- Coragem moral.* — (Com referência a qualidades mentais e morais que levam a cumprir os ditames da consciência e a emitir abertamente as suas opiniões) ...
- Cooperação.* — (Com referência à faculdade de trabalhar em boa harmonia com os outros na realização dos serviços comuns) ...
- Lealdade.* — (Com referência à franqueza, veracidade, dedicação e constância inalterável para com os chefes e camaradas; probidade na interpretação e aplicação dos regulamentos ou outros diplomas) ...
- Perseverança.* — (Com referência à persistência no conseguimento do objectivo ou empresa, apesar dos obstáculos ou desânimo que invade os outros) ...

Decisão. — (Com referência à faculdade de actuar instintivamente e de uma forma lógica e rápida em face de dificuldades surgentes e de acontecimentos inesperados) ...

Fôrça de ânimo. — (Com referência à capacidade para prosseguir em todas e quaisquer condições) ...

Diligência. — (Com referência ao desempenho do serviço de uma forma activa e produtiva) ...

Dedicação ao serviço. — (Com referência ao empenho pôsto no serviço, tendo-se em conta que este deve ser colocado em primeiro lugar e relegados para segundo plano os interesses ou comodidades próprios) ...

Espirito de disciplina. — (Com referência ao gôsto pela obediência pronta às prescrições legais ou regulamentares e às ordens ou instruções dos superiores; ao seu perfeito acatamento; e à exigência de que os subordinados procedam da mesma forma) ...

Competência profissional. — (Com referência ao saber para o desempenho das funções que lhe competem e à forma como o aplica) ...

Compostura militar, asseio pessoal e do vestuário. — (Com referência à forma de conduzir-se, correcção do uniforme e boa aparência) ...

III

Opinião geral que o informador forma do informado ...

...
 ...
 ...

O Informador,
 ...

Notas

1.ª As respostas aos quesitos do grupo I devem ser precisas e concisas, empregando-se, sempre que seja possível, as expressões: «sim», «não», «tem» ou «não tem». Quando não for possível responder a alguns dos quesitos com estas expressões, deverá o informador indicar nas respostas as razões dessa impossibilidade.

2.ª Na resposta ao quesito 8.º do grupo I, tratando-se de segundos tenentes engenheiros maquinistas ou maquinistas navais, deve também mencionar-se se o informado é competente para as funções de chefe do serviço de máquinas de qualquer tipo de navio (§ 1.º do artigo 90.º do Estatuto).

3.ª A opinião geral do informador tem por fim completar a sua impressão não só sobre as qualidades, mas também sobre os defeitos do informado, para o que será tido em conta o seu modo de actuar relativamente aos deveres consignados na secção III do capítulo I do Estatuto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 28:212

Em execução do programa traçado pelo decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, e em cumprimento da sua doutrina, deliberaram as Câmaras Municipais dos concelhos de Almada, Seixal, Sezimbra e Palmela, com a prévia concordância dos organismos oficiais competentes, outorgar à Sociedade de Electrificação Urbana e Rural concessões para a distribuição de energia eléctrica em baixa tensão na área dos respectivos concelhos.

Pelo que respeita aos dois primeiros concelhos, estas concessões foram já aprovadas pelo decreto-lei n.º 28:083, de 13 de Outubro de 1937, em cujo relatório se expôs e se justificou o procedimento de excepção que se adoptou e que era imposto pelas especiais circunstâncias de urgência de que o problema se revestia.

Em condições precisamente idênticas se encontram as concessões de Sezimbra e Palmela, cujas escrituras já foram celebradas e se acham devidamente regularizadas; por êsse motivo se segue na sua aprovação o mesmo caminho que se seguiu nas anteriores, dispensando o cumprimento de certas formalidades burocráticas, que, no caso presente, são dispensáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas e declaradas de utilidade pública as concessões dadas à Sociedade de Electricificação Urbana e Rural para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, fornecimento de força motriz e outros usos pelas Câmaras Municipais de Palmela e Sezimbra, na área dos respectivos concelhos, nos termos das escrituras celebradas respectivamente em 10 de Maio e 18 de Agosto de 1937 para o concelho de Palmela e em 19 de Maio e 8 de Outubro de 1937 para o concelho de Sezimbra.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 28:213

Considerando que, por motivos de ordem disciplinar, foram afastados vários funcionários do serviço da Secretaria da Universidade de Coimbra e tendo-se reconhecido que a deslocação para ali de dois funcionários da Universidade do Porto, embora útil para reorganizar e dirigir os trabalhos daquela Secretaria, não basta para ocorrer a todas as necessidades do serviço e faz correr o risco de se desorganizarem os serviços da Universidade do Porto;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à conclusão da acção disciplinar que está sendo exercida nos serviços da Secretaria da Universidade de Coimbra será o reitor autorizado a contratar, além do quadro fixado por lei, cinco aspirantes.

Art. 2.º Enquanto, pelo motivo indicado no artigo anterior, fôr necessário deslocar funcionários da Universidade do Porto para a de Coimbra, será o reitor da Universidade do Porto autorizado a contratar, além do quadro fixado por lei, dois aspirantes.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações inscritas no orçamento da despesa do Ministério da Educação Nacional, com destino ao pagamento de pessoal das Universidades de Coimbra e Porto.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Lical

Decreto-lei n.º 28:214

Nos termos do decreto-lei n.º 20:619, de 4 de Dezembro de 1931, os lugares de empregados menores dos vários serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional deviam ser preenchidos por assalariados.

Preceitua porém depois o artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, que os quadros de todo o pessoal passariam a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1936, os descritos no Orçamento do Estado para esse ano, ficando revogada toda a legislação, geral ou especial, que estabelecesse quadros diferentes.

Foram, assim, restabelecidos os lugares de contínuos ainda existentes em 1 de Janeiro de 1936, e, como as vacaturas ocorreram desigualmente nos vários liceus, ficaram também desigualmente distribuídos os contínuos e os serventes, sem que haja a proporção estabelecida pelo artigo 6.º do referido decreto-lei n.º 26:115, e além disso, como nos liceus não havia, antes de Dezembro de 1931, contínuos de 2.^a classe, torna-se impossível o preenchimento das vacaturas, visto que, segundo o § único daquele artigo, o provimento de lugares de contínuos de 1.^a classe deve ser feito, por concurso ou escolha, de entre os contínuos de 2.^a classe.

É urgente regularizar esta situação, criando nos liceus a categoria de contínuo de 2.^a classe e estabelecendo normas fixas para as primeiras nomeações e promoções, de que não resulta aumento de despesa, e pelo contrário apreciável economia logo que esteja ajustado o quadro do pessoal menor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros dos empregados menores dos liceus a cargo do Estado são fixados em:

85 contínuos de 1.^a classe;
96 contínuos de 2.^a classe;
134 serventes.

Art. 2.º A distribuição do pessoal menor dos liceus será feita, em portaria, pelo Ministro da Educação Nacional e, quando as alterações da frequência ou as condições dos edifícios o aconselhem, pode ser alterada dentro dos quadros fixados no artigo anterior.

Art. 3.º São mantidos os direitos e as situações dos empregados menores dos liceus nomeados até esta data e o ajustamento dos quadros do pessoal menor far-se-á à medida que forem vagando os lugares de contínuo de 1.^a classe.

Art. 4.º Nos lugares vagos de contínuos de 1.^a classe e de contínuos de 2.^a classe serão providos, respectivamente, contínuos de 2.^a classe e serventes, com três anos pelo menos de serviço nessas categorias e no mesmo liceu, desde que tenham bom comportamento e tenham revelado competência, zelo, dedicação pelos serviços e exemplar comportamento, sendo preferidos, no caso de igualdade de condições, os mais antigos.

§ 1.º Não pode ser promovido a contínuo de 2.^a classe o servente que não esteja habilitado com o exame de instrução primária ou equivalente.

§ 2.º No caso de não haver no quadro de um liceu nenhum empregado em condições de ser promovido para o lugar de categoria superior, poderá ser promovido um empregado do quadro de outro liceu.

§ 3.º Os vencimentos dos contínuos de 2.^a classe e serventes promovidos, ou nomeados, até ao ajustamento dos quadros, serão satisfeitos no ano económico decorrente pelas disponibilidades das dotações dos lugares que derem origem à vacatura.